



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR FRED MOTA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 121/2020 – Vereador WILLIAM ABREU, que “DISPÕE sobre o auxílio especial devido aos dependentes dos profissionais da área da saúde ou das atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública Municipal de Manaus, durante a vigência do DECRETO Nº 4.787, DE 23 DE MARÇO DE 2020”.

PARECER

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta comissão é responsável por analisar apenas questões pertinentes à legalidade dos Projetos de Leis, desta forma não há qualquer análise de mérito do referido projeto.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, podemos destacar que a PL vem criar obrigações diretas ao município e extrapola a competência municipal na tentativa de legislar sobre regime jurídico dos servidores municipais.

Desta forma o projeto está em desacordo a legislação local como podemos ver no Art. 59 da LOMAN

Art. 80. “Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

I- Regime jurídico dos servidores

(...)

A Carta Magna de 88, enfrenta este tema em seu art. 61 paragrafo 1, inciso II e pelo princípio da simetria alcança todos os chefes de executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



De forma didática e para fundamentar o parecer, apresento jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) que enfrentam o tema proposto pelo nobre Vereador em sua PL.

NOVO: Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). [ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]

NOVO: A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).[ADI 5.520, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, DJE de 20-9-2019.]

Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF.[ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]





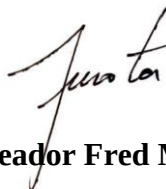
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Portanto, havendo vício de iniciativa no Projeto de Lei em tela, sou **DESFAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer.

Manaus, 29 de abril de 2020.



Vereador Fred Mota

Relator

